



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1.054.040

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: CAF Transportes Eirelli

DENUNCIADA: Prefeitura Municipal de Ouro Preto

RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada pela empresa CAF Transportes Eirelli, em face do Processo Licitatório – Concorrência nº 05/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a concessão de serviço de transporte coletivo de passageiros do município de Ouro Preto.

Alega o denunciante, em síntese, a ocorrência de diversas ilegalidades e omissões que restringem e viciam o certame (fls. 1 a 327).

Após triagem (fls. 328/329), a denúncia foi recebida à fl. 330.

Conclusos, foi determinada a intimação dos responsáveis para a apresentação das justificativas que entendessem pertinentes frente aos fatos denunciados, fl.332.

Intimados, os responsáveis, por meio do Procurador, promoveram a juntada da manifestação de fls. 338 a 345.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Retornaram conclusos, tendo sido os autos remetidos à Coordenadoria de Fiscalização de Concessões e Projetos Financiados - CFCPF para exame da denúncia, consoante despacho de fl. 347.

A CFCPF procedeu à análise dos termos da denúncia frente aos fatos alegados e elaborou o relatório de fls. 348 a 351-v, cumprindo transcrever as conclusões alcançadas, *verbis*:

1.1. Diante do exposto, propõe-se que os gestores da Prefeitura Municipal de Ouro Preto responsáveis pela Concorrência Pública n.05/2018, indicados os Srs. Hállan Vinícius de Araújo Nepomuceno, André Luís dos Santos Lana e José Anchieta Barbosa Neto, integrantes da Comissão Especial de Licitação, e o Sr. Geraldo Rodrigues Rioga, Procurador Geral do Município, sejam citados para que:

A) Suspendam a licitação na fase em que se encontra, bem como, caso entendam pertinente, apresentem defesa dos apontamentos deste relatório;

B) Retifiquem o item 10.2.5.1 do edital de licitação, excluindo a exigência de tempo de experiência e reduzindo os quantitativos exigidos em patamares inferiores a 50% do objeto da licitação.

C) Apresentem a este Tribunal o Edital corrigido, após sua publicação.

Retornaram conclusos e, considerando a manifestação técnica, foi determinado, em sede de medida liminar, a suspensão da licitação *ad referendum* do Tribunal Pleno, na fase em que se encontrasse, bem como a intimação dos responsáveis para que comprovassem a suspensão da licitação, apresentando a comprovação do referido ato, sob pena de multa, nos termos da decisão de fls. 353 a 355-v.

Na sessão do dia 07/11/2018, a citada decisão monocrática foi referendada pelo Tribunal Pleno, conforme notas taquigráficas de fls. 365 a 368.

Devidamente intimados, os responsáveis encaminharam os documentos de fls. 370 a 433, comprovando a suspensão do certame, após o que foram os autos remetidos à Unidade Técnica para exame, nos termos do despacho de fl. 369.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Instada a manifestar-se, a CFCPF analisou os esclarecimentos posteriores ao ato que suspendeu a licitação (fls. 437 a 441), cumprindo transcrever a conclusão alcançada, *verbis*:

Considerando que as questões apontadas pelo denunciante, relacionadas ao item “omissão do número de viagens nos horários de pico”, já haviam sido consideradas improcedentes em relatório técnico anterior;

Considerando que a exigência do Edital de comprovação de tempo de experiência das licitantes, apesar de inadequada, não possui gravidade suficiente para, de forma isolada, justificar a anulação do procedimento licitatório como um todo;

Considerando que os apontamentos do relatório técnico anterior, acerca dos quantitativos exigidos no Edital para comprovação da capacidade técnica-operacional das licitantes, foram esclarecidos pelos representantes do Município;

Considerando que a licitação em análise encontra-se em sua fase externa, já ocorrida a abertura das propostas, sem que haja possibilidade de saneamento do processo, e que a anulação do procedimento poderia trazer mais prejuízos ao Município e aos usuários dos serviços;

Entende esta Unidade Técnica que pode ser determinada a intimação dos gestores da Prefeitura Municipal de Ouro Preto responsáveis pela Concorrência Pública n.05/2018, indicados os Srs.Hallan Vinícius Araújo Nepomuceno, André Luís dos Santos Lana e José Anchieta Barbosa Neto, integrantes da Comissão Especial de Licitação, e o Sr.Geraldo Rodrigues Rioga, Procurador Geral do Município, para que dêem prosseguimento à licitação com vista à conclusão das etapas em aberto e, caso identificada vencedora no certame, procedam à assinatura do contrato;

Em seguida, recomenda-se o arquivamento do presente feito.

Retornaram os autos ao Relator que, considerando a conclusão técnica emitida após análise dos esclarecimentos, determinou, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a revogação da medida cautelar de suspensão do certame ordenada em sessão do dia 7/11/2018.

Ressalte-se que, nos termos da explanação contida no *decisum* de fls. 443 a 447, o Relator concluiu pela ocorrência do *periculum in mora* inverso, ao considerar que, no presente caso, seria mais gravosa ao interesse público a manutenção da cautelar proferida até o desfecho processual, conforme se extrai do excerto abaixo transcrito:

Ademais, considerando, também, não haver indícios de prejuízo ao erário, com espreque no princípio da razoabilidade, bem como as justificativas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

apresentadas pelos responsáveis, as especificidades da prestação do serviço licitado no Município, demonstradas por meio de documentos juntados, e as ponderações suscitadas pela Unidade Técnica, de fato, verifica-se a ocorrência do *periculum in mora* inverso, sendo mais gravoso, *in casu*, neste momento processual, à Prefeitura de Ouro Preto e ao interesse público, que se mantenha a decisão cautelar ora proferida. Tornou-se inverso, assim, o risco da demora do provimento jurisdicional necessário ao prosseguimento do certame, de maneira que é imperiosa a revogação da decisão cautelar que manteve a suspensão da licitação, a fim de que o certame possa prosseguir.

Na sessão do dia 30/01/2019, a citada decisão foi referendada pelo Tribunal Pleno, conforme Acórdão de fls. 446-v/447.

Vieram os autos a este *Parquet* para emissão de parecer, nos termos regimentais.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos e o cotejo dos documentos carreados pelos responsáveis, ratifica este *Parquet* as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico, pelas razões apresentadas no relatório de fls. 437 a 441, fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*, ratificando-se, ainda, os argumentos expostos pelo Relator ao revogar a medida cautelar de suspensão do certame, determinada em sessão do dia 7/11/2018.

Ressalte-se que, consoante informações prestadas pelos responsáveis nos documentos de fls. 370 a 433, que confrontaram os apontamentos realizados na denúncia e na manifestação técnica preliminar, este *Parquet* de Contas, conforme análise técnica posterior, entende que o item referente à comprovação de tempo de experiência exigido no edital teria potencial para restringir possíveis interessados e direcionar licitantes, sobretudo se aliado a demais critérios restritivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Entretanto, conforme ressaltado na análise técnica, não há indícios de que a exigência *sub examine*, da forma isolada como se apresentou no edital, representasse ameaça a princípio licitatório fundamental, de modo a justificar medida de anulação do certame na sua totalidade.

Assim, entende este *Parquet* pelo cabimento de advertência aos responsáveis pela presente licitação, para que, em casos futuros, evitem excessos nas exigências relativas à capacidade técnica dos licitantes, sem a devida motivação, sob pena de reincidência.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela improcedência da denúncia e consequente arquivamento dos autos, sem prejuízo de advertência aos responsáveis, na esteira do presente parecer.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de junho de 2019.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas